



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091806 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 1 de 14

Processo: 1091806
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Espera Feliz
Exercício: 2019
Responsável: João Carlos Cabral de Almeida
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 24/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal.
2. Despesas excedentes aos créditos concedidos do Poder Legislativo, art. 59 da Lei n. 4.320/64. A irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.
3. Realocações orçamentárias. Não houve utilização dos instrumentos previstos no art. 167, VI, da CR/88.
4. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Alterações Orçamentárias. Plano Nacional de Educação - PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.
5. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Carlos Cabral de Almeida, Prefeito Municipal de Espera Feliz, referente ao exercício de 2019, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes na fundamentação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091806 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 2 de 14

II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091806 – Prestação de Contas do Executivo Municipal
Inteiro teor do parecer prévio – Página 3 de 14

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 24/10/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Espera Feliz, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. João Carlos Cabral de Almeida, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, Peça n. 2, com base nas diretrizes definidas por este Tribunal de Contas, propôs a aprovação das contas, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008 e, ainda, apresentou recomendações.

Após manifestação ministerial à Peça n. 15, no entanto, o responsável foi citado para apresentar alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, conforme determinação do despacho à Peça n. 16 e com a juntada do AR à Peça n. 18.

O responsável apresentou suas alegações, à Peça n. 19, as quais foram analisadas pela unidade técnica, à Peça n. 22, que ratificou a conclusão pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda, na análise inicial, Peça n. 2, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$76.084.405,41 e empenhadas despesas no montante de R\$55.347.121,61;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 5,13% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 23,19% e de 29,38%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 46,47%, de 43,78% e de 2,69% da receita base de cálculo, (desconsiderando os valores devidos pelo Estado ao município relativos ao ICMS e IPVA do exercício de 2019);
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura, Peça n. 25, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com arrimo no art. 45, I, da LC n. 102/2008, sem prejuízo das recomendações propostas pela unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.277, de 21/12/2018, Peça n. 9, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$74.735.790,00, e autorizou, no inciso II do art. 4º, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 20% (vinte por cento) das despesas fixadas, equivalente ao montante de R\$14.947.158,00.

Lado outro, cuidou o disposto no art. 5º da LOA quanto à desoneração do percentual permitido para fins de abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte por cento) quando se destinar ao atendimento de insuficiências de dotações do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais (inciso I do art. 5º), com a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo; também quando se tratar de incorporação de saldo financeiro apurados em 31/12/2018 e o excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício de 2019 (inciso II do art. 5º). No entanto, os parágrafos 1º e 2º do art. 5º limitaram esses procedimentos ao valor das despesas fixadas para a respectiva dotação e aos valores efetivamente apurados no exercício.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Consequentemente, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2019, verificou-se arrecadação deficitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA - R\$	Receita Arrecadada - R\$	Arrecadação deficitária - R\$
2019	74.735.790,00	58.665.010,34	16.070.779,66
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada - R\$	Despesa Executada - R\$	Superávit orçamentário - R\$
2019	58.665.010,34	55.347.121,61	3.317.888,73

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2019

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Realocações Orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica apontou, às fls. 2 a 4 da Peça n. 2, que o município abriu **créditos suplementares** no montante de **R\$10.195.373,16**, utilizando as fontes de anulação de dotações (R\$8.187.339,37), excesso de arrecadação (R\$1.225.862,55), superávit financeiro (R\$122.752,86) e Reserva de Contingência (R\$659.418,38), obedecendo ao que foi autorizado pela LOA.

Apontou que não houve autorização e abertura de **créditos especiais** durante o exercício.

Assim, concluiu que as normas constantes do art. 42 da Lei n. 4.320/64 foram observadas.

Entretanto, em consulta ao SICOM/2019, demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias, constatou-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta o valor de **R\$1.580.608,67** relativo a decretos de transposição e o valor de **R\$40.000,00**, relativo a decreto de alteração de fonte de recursos.

Na sequência, o responsável foi citado para se manifestar sobre as alterações orçamentárias utilizadas.

A defesa alegou, à Peça n. 19, quanto aos decretos de alteração de fonte de recursos, que o Departamento de Contabilidade utilizou deste procedimento amparado em autorização prevista

¹ Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

na Lei Municipal n. 1.268/2018, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 (LDO), à fl. 4 da Peça n. 19, e nos termos da Consulta 958.027 deste Tribunal.

Quanto aos decretos de transposição, a defesa informou que houve um equívoco e se tratam de suplementação de dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 5º da Lei Orçamentária Anual n. 1.277/2018.

Argumentou que os responsáveis pelo software que gerencia as movimentações contábeis do município criaram um mecanismo de controle dos registros dos créditos adicionais que, autorizados pelo artigo 5º da LOA, não oneram o percentual autorizado para fins de suplementação de dotações durante o exercício de 2017.

Esclareceu que, por motivo alheio à administração municipal, todas as movimentações que ocorreram amparadas no referido artigo da LOA, foram registrados no sistema contábil do município e no SICOM como se fossem do “Tipo de Decreto 08 – Decreto de Transposição”.

Afirmou, assim, que tais registros não se tratam de realocações orçamentárias na modalidade transposição, mas de créditos adicionais suplementares realizados por meio de anulação de dotações, nos termos do art. 5º da Lei Orçamentária n. 1.277/2018, conforme relação detalhada de decretos, à fl. 6 da Peça n. 19.

No tocante à movimentação dos créditos adicionais durante o exercício de 2019, alegou a defesa, ainda, que conforme os quadros demonstrativos Anexo IV – Créditos Adicionais: Autorização – 2017 e Anexo V - Movimentação de Dotações Orçamentárias por Decreto – 2017, ambos à fl. 6 da Peça n. 19, ficou demonstrado que os valores registrados como “Tipo de Decreto 08 – Decreto de Transposição”, na verdade são créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações, autorizados pela LOA. E, assim, no entender da defesa, não oneraram o percentual autorizativo para fins suplementação orçamentária.

Por outro lado, segundo a defesa, mesmo que os valores movimentados na forma de alteração de fonte, somados aos valores que equivocadamente foram classificados como transposição, onerassem o limite autorizado na LOA, não teriam extrapolado os valores autorizados, conforme demonstrado no Anexo V, fl. 6 da Peça n. 19.

Em reexame, à Peça n. 22, a unidade técnica inferiu, ao confrontar a informação apresentada pela defesa e o quadro de Decretos de Alterações Orçamentárias decorrentes de Transposições, juntado à Peça n. 23, e, ainda, as cópias dos decretos enviados por meio do SICOM/2019, que os valores foram indevidamente informados como transposição e se referem à modalidade de créditos suplementares abertos com base na autorização contida na LOA.

Assim, a unidade técnica fez nova análise dos créditos orçamentários e adicionais e concluiu que os créditos erroneamente informados como transposição, no valor de **RS1.580.608,67**, deveriam ser acrescidos ao total dos créditos suplementares abertos no exercício, tendo como base a autorização contida na Lei Orçamentária n. 1.277/2018.

Nesse sentido, apurou que foram abertos créditos suplementares no total de R\$5.210.938,37, que representam o percentual de 6,97% do montante da despesa fixada. Frisou, também, que o novo valor apurado não representou nova irregularidade, uma vez que o limite autorizado de abertura de créditos adicionais suplementares de 20% foi devidamente respeitado.

Com relação aos decretos de alteração de fonte de recurso, no valor de **RS40.000,00**, informou a unidade técnica que promoveu sua conferência e, após, foi possível concluir que as alterações elencadas no demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias por Fonte de Recursos, por meio do Decreto n. 15, de 1/11/2019, foram informadas corretamente, tendo em vista que se restringiram apenas quanto à alteração da nova fonte de recurso a que estaria atrelada a despesa previamente autorizada na LOA.

Por derradeiro, a unidade técnica, conclusivamente, entendeu que o município não realizou transposição de saldos orçamentários, uma vez que se tratava de créditos suplementares e que foram erroneamente informados no SICOM. Esclareceu, também, que após a revisão do total de créditos suplementares abertos, em reexame, não se registrou o descumprimento do limite estabelecido na LOA de 20%.

Assim, a unidade técnica ratificou a conclusão pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do inciso I do artigo 45 da LC n. 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na lei orçamentária anual viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

[...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. São vedados:

[...]

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/2000, LRF, também estabelece, no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

[...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis,² ao comentar o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

² MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado³ leciona, *in verbis*:

[...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado⁴, *in verbis*:

Inferre-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais**:

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).

³ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de direito financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.

⁴ Idem, p. 142-143, 149-150, 152.

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros –, que serão utilizados na execução daquelas ações.

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/2014, *verbis*:

Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...] (Grifos nossos).

Assim, não podem estar contidas no texto de leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência.

Dessa forma, as leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA) que autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165, combinado ainda com o inciso VI do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Com relação aos decretos ou ato de alterações de fonte de recursos, no valor de **R\$40.000,00**, verifica-se, por amostragem, que não houve alterações nas dotações orçamentárias, apenas nas fontes de recursos dentro do mesmo elemento de despesa e da mesma dotação orçamentária.

Quanto aos decretos de transposição, a unidade técnica constatou que o valor inicialmente informado, no total de **R\$1.620.608,67**, foi autorizado pela Lei Orçamentária n. 1.277/2018 e aberto por meio dos Decretos n. 10, 16, 17, conforme demonstrativo juntado às Peças n. 23, e ainda, se caracteriza como **crédito adicional suplementar**, cuja fonte de recursos originou-se da anulação de dotações orçamentárias.

Assim, anuindo com o reexame técnico, considera-se sanado o apontamento de realocações orçamentárias e conclui-se que os créditos adicionais foram abertos com cobertura legal, em cumprimento do disposto no art. 167 da CR/88 e art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Todavia, recomenda-se à administração municipal que tenha atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais, realização de realocações orçamentárias e atos administrativos, analisando-se detidamente as leis e decretos autorizativos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

2.3 Despesas Excedentes ao Limite dos Créditos Autorizados – Art. 59 da Lei n. 4.320/64

A unidade técnica, no exame inicial, à fl. 9 da Peça n. 2, apontou que o total das despesas empenhadas (R\$55.347.121,61) não excedeu o total dos créditos concedidos (R\$76.084.405,41). Entretanto, constatou que foram empenhadas pelo Poder Legislativo Municipal despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo a legislação citada, conforme demonstrativo à Peça n. 12. Informou, ainda, que a irregularidade poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 19, mas não se manifestou quanto ao apontamento.

De fato, observa-se no Demonstrativo Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário, à Peça n. 12, que o Poder Legislativo empenhou despesas além do limite dos créditos concedidos, no montante de **R\$21.677,82**, que representa o percentual de **0,95%** da despesa total fixada para a Câmara Municipal de R\$2.270.000,00, conforme Lei Orçamentária n. 1.277/2018, em descumprimento ao art. 167, II, da CR/88 e ao art. 59 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, anuindo com a unidade técnica, deixa-se de considerar a irregularidade deste item nos presentes autos, ressaltando que o apontamento poderá ser apurado em ação de fiscalização própria por parte desta Corte de Contas.

2.4 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 10 da Peça 2 e demonstrativo à Peça n. 3, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/14 desta Corte de Contas.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 19, mas não se manifestou quanto ao apontamento.

Isto posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (fontes 101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200, bem como as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/2019, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.5 Plano Nacional de Educação – PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

[...]

(Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[...]

(Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005/2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados

fornecidos pelo Ministério da Educação⁵ e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁶.

2.5.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 35 da Peça n. 2, o município cumpriu 86,23% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola até o exercício de 2019, tendo em vista que da população de 668 crianças de 4 a 5 anos de idade, 576 foram matriculadas, deixando, portanto, de atender o disposto na mencionada norma legal em 13,77%.

2.5.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, fl. 36 da Peça n. 2, o município cumpriu, até o exercício de 2019, o percentual de 33,39% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 1.249 crianças de 0 a 3 anos de idade, 417 foram matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 15, mas não se manifestou quanto aos itens.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido nas Metas 1A e 1B do PNE, com a inserção de 100% (cem por cento) da população de 4 a 5 anos na escola, envidando esforços para que o atingimento seja pleno até exercício de 2024 e, ainda, 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.5.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VI do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php>.

⁶ BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional. Disponível em <http://ibge.gov.br>.

Conforme a unidade técnica, à fl. 36 da Peça n. 2, o município informou o valor de R\$1.534,53 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, descumprindo do disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município não cumpriu o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2019 pela Portaria MEC em 4,17% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 08/2017 e 06/2018), no valor de R\$2.557,74.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 19, mas não se manifestou quanto ao apontamento sob análise.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se os professores, os pais e os alunos, os órgãos representativos como o Conselho da Educação e do FUNDEB, entre outros, com a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.6 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC N. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Espera Feliz foi definido na faixa “B - Efetiva”, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	C
i-Cidades Protegidas	B+
i-Educação	B
i-Gestão Fiscal	B
i-Governança em TI	C
i-Planejamento	B
i-Saúde	B+
RESULTADO FINAL	B

Fonte: SGAP - Peça 2, fl. 39.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 19, mas não se manifestou sobre o item.

Isto posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Sr. João Carlos Cabral de Almeida, Chefe do Poder Executivo do Município de Espera Feliz, relativas ao exercício financeiro de 2019, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N°: 1091806

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2019

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Espera Feliz

RESPONSÁVEL: João Carlos Cabral de Almeida

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Espera Feliz, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade de João Carlos Cabral de Almeida, Prefeito do Município à época, encaminhada ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Após a análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica constatou a regularidade dos itens, propondo a aprovação das contas, em conformidade ao disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n° 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG (peça n° 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP).

Teceu o Órgão Técnico, ainda, observações de natureza contábil e orçamentária, bem como acerca do monitoramento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Parecer ministerial opinando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a ausência de irregularidades sob aspecto formal, porém com ressalva, diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas constantes no relatório da Unidade Técnica (peça n° 15 do SGAP).

Citação do responsável, determinada pelo Relator, para apresentação de justificativas e/ou lei autorizativa de realocação orçamentária tendo em vista as seguintes irregularidades, identificadas nos dados do SICOM: abertura de créditos adicionais, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

total de R\$10.195.373,16, decretos de alteração de fonte de recursos, no total de R\$40.000,00, e decretos de transposição, no total de R\$1.580.608,67 (peça nº 16 do SGAP).

Em reexame, após análise da defesa do responsável, a Unidade Técnica constatou que as irregularidades foram sanadas, concluindo pela aprovação das contas (peça nº 22 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal de Contas estabeleceu por meio da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 02/2019, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2019.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando os exames empreendidos pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que deles constam, bem como das alegações de defesa, este *Parquet* ratifica a conclusão constante do reexame técnico (peça nº 22 do SGAP), pela regularidade das contas prestadas pelo gestor.

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SICOM, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, ora ratificadas, **OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Espera Feliz, referentes ao exercício de 2019, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008.**

OPINA, ainda, no sentido de que ao gestor sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Município: Espera Feliz

Exercício: 2019

Nº do Processo: 1091806

Em 10/08/2023, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

José Clemente Maria Ferreira Santos

Coordenador

TC 3187-6

Município: 3124203 - Espera Feliz

Exercício: 2019

Data e Hora de Geração: 17/07/2023 14:32:28

Histórico das Remessas: 16/07/2023

Período: Janeiro à Dezembro

Crterios de Seleção: Coordenadoria: 2ª Cfm - 2ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Mata, Tipo de Decreto: 8 - Decreto de Transposição, Origem do Recurso: -1 - Não se aplica, 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito, 5 - Reserva de Contingência / Reserva do RPPS (art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001), 6 - Recursos sem Despesas Correspondentes (art. 166, §8º da Constituição Federal), 98 - Não há origem

Decretos de Alterações Orçamentárias

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso	Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto	Acréscimo	Redução	Saldo
8 - Decreto de Transposição	1.580.608,67	8 - Decreto de Transposição	1.580.608,67	1.580.608,67	0,00
98 - Não se aplica	1.580.608,67				
Total	1.580.608,67	Total	1.580.608,67	1.580.608,67	0,00

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
10	25/08/2019	8 - Decreto de Transposição	LOA	1277 - 21/12/2018	98-Não se aplica	165.805,91	Acréscimo	100	4.917,11
								101	24.635,09
								102	12.566,83
								118	13.494,68
								119	86.928,73
								129	10.000,00
								148	13.263,47
							Redução	Total	165.805,91
								100	4.917,11
								101	24.635,09
								102	12.566,83
								118	100.423,41
								129	10.000,00
								148	13.263,47
16	25/11/2019	8 - Decreto de Transposição	LOA	1277 - 21/12/2018	98-Não se aplica	1.014.495,17	Acréscimo	Total	165.805,91
								100	298.900,00
								101	159.480,00
								102	253.500,00
								118	111.500,00
								119	158.827,16
								148	32.288,01
							Redução	Total	1.014.495,17
								100	130.900,00
								101	327.480,00
								102	253.500,00
								118	270.327,16
								148	32.288,01
								Total	1.014.495,17
17	02/12/2019	8 - Decreto de Transposição	LOA	1277 - 21/12/2018	98-Não se aplica	400.307,59	Acréscimo	100	3.164,76
								101	33.048,91
								102	3.409,98
								118	287.231,78
								119	73.452,16
							Redução	Total	400.307,59
								100	3.164,76

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Tipo Lei	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte
17	02/12/2019	8 - Decreto de Transposição	LOA	1277 - 21/12/2018	98-Não se aplica	400.307,59	Redução	101	33.048,91
								102	3.409,98
								118	293.820,98
								119	66.862,96
								Total	400.307,59
					Total	1.580.608,67			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1091806

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **27/11/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Contas do Estado de Minas Gerais.

Especificamente quanto aos decretos de transposição, o prestador afirmou que os créditos foram abertos para o atendimento à suplementação de dotações orçamentárias conforme previsto nos incisos do art. 5º da Lei 1.277/2018, Lei Orçamentária Anual.

Salientou que os responsáveis pelo software que gerencia as movimentações Contábeis do Município criaram um mecanismo para controlar os registros dos Créditos Adicionais que, nos termos do artigo 5º da Lei Orçamentária Anual, não oneram o percentual autorizado para suplementação de dotações durante o exercício de 2019.

O gestor ressaltou que por motivo alheio à sua vontade, todas as movimentações que ocorreram amparadas no referido artigo da lei, foram registrados como TIPO DE DECRETO 08 – Decreto de Transposição.

Afirma assim que, os valores indicados não se tratam de “transposição”, e sim de Créditos Adicionais Suplementares realizados por meio de anulação de dotações, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.277, de 2018. Diante do que apresentou quadro demonstrativo de decretos de forma a confirmar a sua alegação.

Acrescentou que, ainda que os valores movimentados na forma de alteração de e os equivocadamente classificados como Transposição onerassem o limite autorizado, o Município de Espera Feliz não teria extrapolado os valores autorizados na LOA.

Diante do exposto, concluiu que as justificativas e documentos demonstrados esclarecem o equívoco na classificação da movimentação orçamentária apontada pelo eminente Relator.

III – ANÁLISE

A partir da informação apresentada pela defesa, em confronto com o quadro de Decretos de Alterações Orçamentárias decorrentes de Transposições, anexado na oportunidade, aliados à análise das cópias dos respectivos decretos enviados por meio do Sicom, foi possível confirmar que, de fato, os valores foram indevidamente informados como “Transposição”, quando, na verdade, retratam créditos suplementares abertos com base na autorização contida na Lei Orçamentária Anual.

Diante disso, constata-se que ao total de créditos suplementares abertos no exercício tendo como base a autorização contida na LOA (Lei nº 1.277, de 2018 – Peça nº 9 – Arq. 2292026), constante do exame inicial, de R\$3.630.329,70, devem ser acrescidos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

créditos erroneamente informados como Transposição, no valor de R\$1.580.608,67, resultando em créditos suplementares de R\$ R\$5.210.938,37, que representa 6,97% da despesa fixada.

Registra-se, por oportuno que o valor apurado não resultou em nova irregularidade, tendo em vista que foi respeitado o limite autorizado na LOA de 20% (R\$14.947.158,00).

Quanto ao Decreto de Alteração de Fonte de Recurso no valor de R\$ R\$40.000,00, esta Unidade Técnica promoveu sua conferência permitindo concluir que as alterações elencadas no demonstrativo “Decretos de Alterações Orçamentárias por Fonte de Recursos” foram informadas corretamente, uma vez que se restringiram à indicação da nova fonte de recurso a que estaria atrelada a despesa previamente autorizada na Lei Orçamentária.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez constatado que o Município não realizou transposição de saldos orçamentários e que, na verdade, os valores se tratavam de créditos suplementares erroneamente informados por meio do SICOM e, considerando que a revisão do total de créditos suplementares abertos não resultou em descumprimento do limite estabelecido na LOA de 20%, ratifica-se a opinião manifestada no exame técnico anterior (Peça nº 2 – Arq. 2292019) pela emissão de parecer pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. João Carlos Cabral de Almeida, Prefeito do Município de Espera Feliz, no exercício financeiro de 2019, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

CACGM, em 09/8/2023.

REGINA BEATRIZ DOS
REIS
CALISTO:00655577602
Assinado de forma digital por
REGINA BEATRIZ DOS REIS
CALISTO:00655577602
Dados: 2023.08.09 11:51:57 -03'00'

Regina Beatriz dos Reis Calisto

Analista de Controle externo – TC – 2720-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1091806
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Anterior:	PRIMEIRA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Competência Atual:	SEGUNDA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	07/02/2022 11:30:00

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 1367/2024
Processo n.: 1091806

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Matusalém Marques de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Espera Feliz

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 24/10/2023, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 27/11/2023.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1091806

Data: 25/01/2024

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos - SGAP, não foi registrada, até às 09h, do dia 25/01/2024, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça n. 28.

Marília/99338

CERTIDÃO

Certifico que a deliberação de 24/10/2023, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 27/11/2023, transitou em julgado em 23/01/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Assinado eletronicamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Processo n: 1.091.806

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Espera Feliz

Responsável: João Carlos Cabral de Almeida

Exercício Financeiro: 2019

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos da prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Carlos Cabral de Almeida, Prefeito do Município de Espera Feliz, no exercício de 2019, que retornaram a esta Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais – CACGM, para manifestação acerca da defesa apresentada por meio do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (Peça nº 19 – Arq. 2541923), após abertura de vista determinada pelo Exmo. Sr. Relator, nos termos do despacho contido na Peça nº 16 – Arq. 2516449.

De acordo com o relatório técnico constante da Peça nº 2 – Arq. 2292019, a Unidade Técnica, se manifestou pela emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas em análise, com recomendações, Peça nº 15 – Arq. 2301183.

Por meio do referido despacho, o Exmo. Relator, ao constatar que foram abertos créditos adicionais, no total de R\$10.195.373,16; decreto de alteração de fonte de recurso, no total de R\$40.000,00; e transposição, no total de R\$1.580.608,67, conforme consta do SICOM/2019 apresentado pelo Município, determinou a citação do Responsável para que apresentasse alegações e/ou lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada.

Após a apresentação da defesa, os autos retornaram a esta CACGM para exame das alegações do gestor responsável. É o relatório

II – ALEGAÇÕES DA DEFESA:

Na manifestação à Peça nº 19 – Arq. 2541923, o responsável alegou quanto aos decretos de alteração de fonte de recursos que, o departamento de contabilidade utilizou deste procedimento amparado em autorização prevista no artigo 45 da Lei Municipal 1.268/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019 e nos termos da Consulta nº 958.027 do Tribunal de